



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** N. ° 493/2022 1DOC

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 05/2022.

**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos de Informática - Nobreak 3000VA Bivolt e Servidor, para atender as necessidades da Câmara Municipal De Aracaju, de acordo com especificações descritas no termo de referência que fará parte integrante do presente Edital.

**RECORRENTES:** VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP.

**ASSUNTO:** Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Plataforma Eletrônica do sistema Licitanet [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), pelo RECORRENTE, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 caput da Lei 10.024/2019, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a proposta de preços da recorrente.

Em cumprimento ao disposto inciso VII do Artigo 17 do Decreto nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019, a Pregoeira da Câmara Municipal de Aracaju, instituída pela Portaria nº 12 de 18 de janeiro de 2022, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu aos julgamento dos Recursos interpostos pela empresa RECORRENTE, baseado nas informações a seguir:

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das RECORRENTES, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 09/05/2022, as empresas recorrentes, VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP e COMERCIAL CAETANO EIRELI – ME intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra a decisão da Pregoeira na classificação e desclassificação das propostas de preços do Pregão Eletrônico nº 05/2022, a qual foi admitida pela Pregoeira, restando estabelecida a data de 12/05/2022 como prazo final do recurso e o prazo final para as contrarrazões do recurso em 16/05/2022. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão de aceitação da proposta que motivou o recurso em face às suas alegações. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 16 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 44 caput do Decreto 10.024/2019.

**III – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que desclassificou sua proposta de preços para o item 01, Nobreak 3000VA BIVOLT, no tocante ao não atendimento da marca/modelo com as condições estabelecidas no Termo de Referência, alegando que:

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a Aquisição de Equipamentos de Informática - Nobreak 3000VA Bivolt e Servidor, para atender as necessidades da Câmara Municipal De Aracaju, de acordo com especificações descritas no termo de referência que fará parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01, consistente em 4 (quatro) unidades de nobreaks.

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU de aquisição dos nobreaks demandados no Item 01 no ponto ótimo do binômio “maior qualidade por menor preço”, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis:

“Fornecedor: VANGUARDA INFORMATICA LTDA, com lance no valor de R\$ 2.712,39, sua proposta FOI RECUSADA pelo motivo abaixo: A Divisão de Tecnologia da Informação deste Órgão, analisou a proposta readequada da empresa, bem como o catálogo contendo o descritivo detalhado da marca e modelo do equipamento ofertado. O Parecer Técnico concluiu que: Após avaliação técnica sobre a descrição dos itens: 01 - EMPRESA: VANGUARDA - NOBREAK 3000VA CR Energia KNBE3000BS Foi solicitado que o equipamento incluísse: Tomadas: 10 tomadas padrão NBR 14136 (6 tomadas 10 A + 4 tomadas 20 A); Microprocessador: RISC/FLASH de alta velocidade. Esses itens apesar de constarem na proposta comercial não foram encontrados no manual nem no site do fabricante, o que está sendo informado pelo fabricante é que o equipamento tem: 10 TOMADAS PADRAO ABNT NBR 14136/10 A e nenhum informação sobre o Microprocessador: RISC/FLASH de alta velocidade Dessa forma, em consonância com o Parecer Técnico apresentado, a Pregoeira desclassifica a proposta apresentada.”

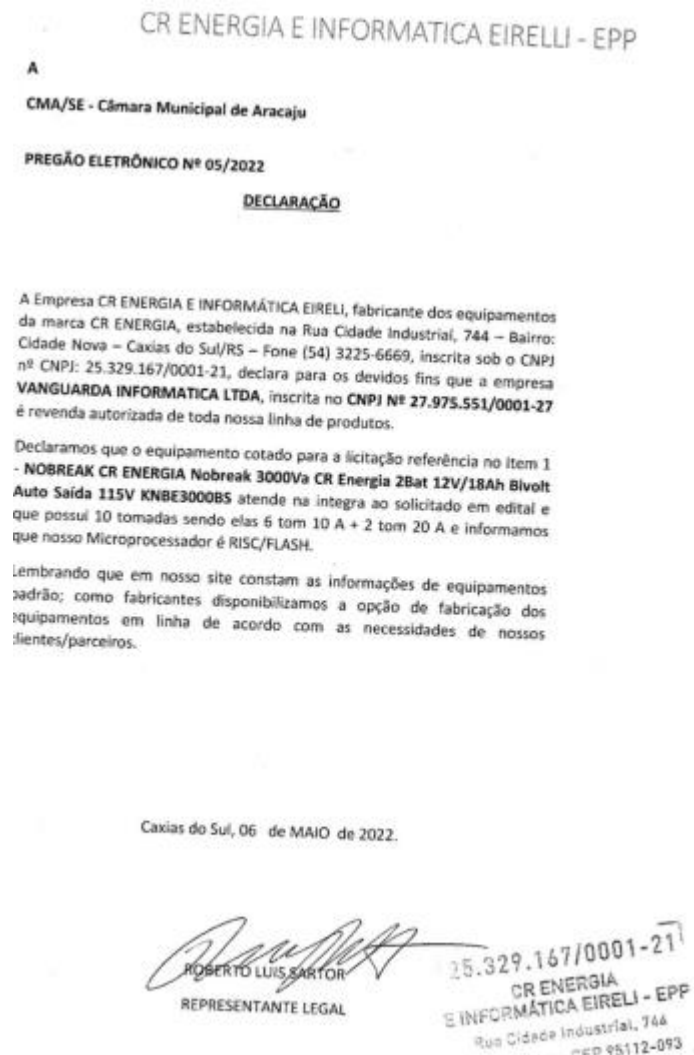
4. Data maxima venia, ilustre Pregoeira, a decisão de desclassificação não merece prosperar, vez que o modelo de nobreak 3000Va CR Energia KNBE3000BS atende às especificações técnicas demandadas no Termo de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

Referência, inclusive quanto as exigências “10 tomadas padrão NBR 14136 (6 tomadas 10 A + 4 tomadas 20 A)” e “Microprocessador: RISC/FLASH de alta velocidade”.

5. Em caráter de diligência, a Recorrente solicitou ao fabricante CR Energia, que emitisse uma declaração, informando que o equipamento atende às especificações técnicas do edital e que como fabricantes, disponibilizam o nobreak de acordo com as necessidades dos clientes. 6. Eis printscreen da aludida declaração abaixo, documento anexo também ao final deste Recurso:



7. Nessa esteira, muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não aterse a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

(...)

Os demais fatos explanados na peça recursal indagam e alertam a Administração Pública sobre os procedimentos legais para aceitação do pleito.

#### **IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a RECORRENTE:

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeira de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

As contrarrazões apresentadas no Pregão Eletrônico, anexada no sistema pela empresa A&J SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, refere-se a decisão da Pregoeira em fato posterior a desclassificação da proposta da empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP e classificação da proposta subsequente, sendo este, explanado na peça de Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL CAETANO EIRELI – ME.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

**VI – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º **O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019 grifei).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

Em exame da peça recursal da RECORRENTE, esta afirma resumidamente, o seguinte:

1. A marca e modelo apresentado - NOBREAK 3000VA CR Energia KNBE3000BS – da fabricante CR Energia, conforme manifestação da fabricante através de ofício anexado na peça recursal informa o seu produto atende na integra ao solicitado no edital e que possui 10 tomadas, sendo 6 tomadas 10A e 2 tomadas 20A, além de informar que o Microprocessador é RISC/FLASH.

Em análise a esses fatos, considerei:

A Pregoeira para decisão a respeito do julgamento de classificação das propostas de preços, solicita auxílio técnico e específico na área, quando o objeto da licitação se tratar de aquisição de equipamentos de informática, dentre outros, em razão das peculiaridades técnicas serem relatadas no Termo de Referência apresentado.

A proposta de preços da recorrente, foi encaminhada a Divisão de Tecnologia da Informação deste Órgão, para julgamento e análise das especificações técnicas da marca e modelo apresentado.

Frise-se que, as atribuições da Pregoeira, limitam-se as disposições estabelecidas no art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, regulamentado neste Órgão pelo Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021, não requerendo, a experiência, expertise em áreas técnicas as quais extrapolam o campo de seu conhecimento.

Tal limitação fica evidenciada, quando da menção no parágrafo único do art. 17, cujo permite a ação do Pregoeira em solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim sendo, a Divisão de Tecnologia da Informação, quando da análise da proposta de preços da recorrente, emitiu parecer técnico anexado junto ao processo e explanado na sessão pública, informando que:

Prezada Senhora Diviane,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

Após avaliação técnica sobre a descrição dos itens:

01 - EMPRESA: VANGUARDA - NOBREAK 3000VA CR Energia KNBE3000BS

Foi solicitado que o equipamento incluísse:

**Tomadas: 10 tomadas padrão NBR 14136 (6 tomadas 10 A + 4 tomadas 20 A);**

**Microprocessador: RISC/FLASH de alta velocidade.**

Esses itens apesar de constarem na proposta comercial não foram encontrados no manual nem no site do fabricante, o que está sendo informado pelo fabricante é que o equipamento tem:

**10 TOMADAS PADRAO ABNT NBR 14136/10 A** e nenhum informação sobre o **Microprocessador: RISC/FLASH de alta velocidade.**

Quanto ao item:

02 - EMPRESA: BY I.T. - LENOVO DCG ST50 E-2224G.

O Equipamento está em conformidade como o Pregão Eletrônico nº 05/2022.

— **Marcos** **Santana** **Silva**  
*Gestor de Tecnologia da Informação*

Em virtude do apontamento técnico, a proposta de preços apresentada fora desclassificada, passando-se para as demais participantes a oportunidade de negociação e apresentação de proposta de preços as quais atendam as necessidades da Administração.

Pois bem, após o recebimento da peça recursal, esta foi enviada a área técnica, a qual apreciou o requerido pela empresa, manifestando o seguinte:

Prezados, boa tarde!

A empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA encaminhou na documentação o manual do modelo de Nobreak **KSB 3000BS** e o mesmo não atende as especificações técnicas exigidas no edital, ao analisar novamente as especificações técnicas, desta







**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

**b) definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, **após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;**

**II** - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

**a)** provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

**b)** definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

O Tribunal de Contas da União, analisando um caso em concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**PROCESSO ATRAVÉS DE MEMORANDO N. ° 493/2022 1DOC**  
**Pregão Eletrônico n. ° 05/2022.**

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)[\[1\]](#)

Após estudo do caso, a diligência realizada e declaração da fabricante em comprometendo-se na entrega do equipamento em consonância com o solicitado no Termo de Referência do edital, foram suficientes e satisfatórias.

## **VII – DECISÃO**

Ao exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, com base nas informações extraídas na análise da área técnica e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, sem mais nada a considerar, encaminhamos os documentos pertinentes ao julgamento do recurso administrativo a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, com fulcro no Parágrafo Único art. 17 do Ato nº 13/2021, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico, visando o posterior encaminhamento ao Presidente da Câmara Municipal de Aracaju.

Aracaju/SE, 26 de maio de 2022.

Diviane Cunha Freitas Siqueira  
Pregoeira